

Recurso Especial Cível nº 0028821-72.2024.8.19.0000

Recorrente: SUPERMERCADOS CRISTAL LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Recorrido: BANCO ORIGINAL S.A.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial tempestivo, fls.301/335, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas “a” e “c” da Constituição Federal, interposto em face dos acórdãos proferidos pela Décima Sétima Câmara de Direito Privado, de fls.225/253 e fls.287/299, assim ementados:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONTRATO DE MÚTUO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. IMÓVEL DOS SÓCIOS. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO CREDOR. LEI 9514/97 E 11.101/05. Recuperação judicial. Cédula de crédito bancário com garantia de alienação fiduciária. Bens dos sócios da empresa recuperanda. Decisão que defere ato de expropriação com a consolidação da propriedade e continuidade do leilão extrajudicial e estabelece taxa de ocupação em desfavor da empresa recuperanda. interposto pela recuperanda. Pretensão de reforma para afastar a consolidação da propriedade, do leilão e da cobrança da taxa de ocupação. AI 0029817-70.2024.8.19.0000 interposto pelo banco. Pretensão de reforma da decisão no ponto em que permitiu à recuperanda a manutenção da posse sobre os bens dados em garantia fiduciária ao agravante. Possibilidade de expropriação do bem. Faculdade do credor em executar a garantia. Imóveis, porém, que devem, neste momento, permanecer com espécie de gravame provisório, a impedir o desalojamento, vez que essenciais à empresa e consequentemente ao seu soerguimento. Necessidade de preservar à empresa, o direito de terceiro, bem como o direito do credor ante à garantia ofertada. Necessidade de constar informação no edital de leilão, a fim de publicidade e conhecimento por eventual arrematante. Direito de cobrança da taxa de

ocupação ou arrendamento que deve ser mantida eis que garantida pela lei. Lei 9514/97, artigo 37-A. Recursos desprovidos. Agravo interno prejudicado''

''Embargos de declaração. Alegação de omissão. Discussão sobre consolidação da propriedade de bens pertencentes aos sócios, mas essenciais à atividade da recuperanda, bem como taxa de ocupação. Limites da competência do juízo recuperacional. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Inconformismo que se dirige ao mérito do decidido. Pretensão de efeitos infringentes. Adoção da teoria da substanciação. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS''

Inconformado, em suas razões recursais, o recorrente sustenta violação aos artigos 489, §1º, VI, c/c 1.022, II, do CPC, 7º, §1º, 8º e 52, §1º, da Lei nº 11.101/05, 6º, §7º-A e 49, §3º, também da Lei nº 11.101/05. Alega dissídio jurisprudencial.

Contrarrazões apresentada às fls.361/371, fls.372/382 e fls.383/395.

É o brevíssimo relatório

O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como se apura dos precedentes a seguir:

''AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE AGRAVADA.

1. Nos termos da orientação jurisprudencial adotada por este Superior Tribunal de Justiça, os créditos garantidos por meio de cessão fiduciária, ainda que não individualizados ou destituídos de registro, não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial.

Precedentes.

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 2.079.018/MG, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 28/2/2024.)

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO RECLAMO DA PARTE ADVERSA. INSURGÊNCIA DA AGRAVADA.

1. Os créditos garantidos por cessão fiduciária de recebíveis não se sujeitam à recuperação judicial, a teor do que dispõe o art. 49, § 3º, da Lei n. 11.101/2005. Precedentes.

1.1 Conforme entendimento deste STJ "a exigência de especificação do título representativo do crédito, como requisito formal à conformação do neg ócio fiduciário, além de não possuir previsão legal - o que, por si, obsta a adoção de uma interpretação judicial ampliativa - cede a uma questão de ordem prática incontornável. Por ocasião da realização da cessão fiduciária, afigura-se absolutamente possível que o título representativo do crédito cedido não tenha sido nem sequer emitido, a inviabilizar, desde logo, sua determinação no contrato." (REsp 1797196/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/04/2019, DJe 12/04/2019).

2. Agravo interno desprovido.”

(AgInt no AREsp n. 1.112.843/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 5/10/2023.)

Assim, forçoso concluir que o acórdão vergastado se encontra alinhado à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não sendo admissível recurso especial, tal como orienta a **Súmula nº 83** daquela Corte:

“NÃO SE CONHECE DO RECURSO ESPECIAL PELA DIVERGÊNCIA, QUANDO A ORIENTAÇÃO DO TRIBUNAL SE FIRMOU NO MESMO SENTIDO DA DECISÃO RECORRIDA”. (Súmula 83, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/06/1993, DJ 02/07/1993, p. 13283).

Salienta-se que a referida Súmula não se restringe às hipóteses do artigo 105, III, “c”, da Constituição Federal, mas alcança igualmente os recursos interpostos pela alínea “a” daquele dispositivo:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO DE COBRANÇA CUMULADA COM INDENIZATÓRIA - CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO EMPRESARIAL FIRMADO ENTRE UMA EMPRESA BRASILEIRA (REPRESENTANTE) E UMA ITALIANA (REPRESENTADA). FORO DE ELEIÇÃO - INDICAÇÃO DA JUSTIÇA ITALIANA PARA DIRIMIR QUALQUER CONTROVÉRSIA INERENTE AO CONTRATO - COMPETÊNCIA INTERNACIONAL CONCORRENTE - SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO FUNDADA NA AUSÊNCIA DE JURISDIÇÃO BRASILEIRA - ANULAÇÃO - DELIBERAÇÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DO AGRAVANTE. 1. Para a jurisprudência do STJ, a cláusula de eleição de foro existente em contrato de prestação de serviços no exterior, portanto, não afasta a

jurisdição brasileira. Precedentes: RO 114/DF, Rel. Min. Raul Araújo, Dje de 25/06/2015; EDcl nos EDcl no REsp 1159796/PE, Rel. Min. Nancy Andrichi, Dje de 25/03/2011; REsp 1.168.547/RJ, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Dje de 07/02/2011. 2. A incidência da Súmula 83/STJ não se restringe aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, sendo também aplicável nos reclamos fundados na alínea "a", uma vez que o termo "divergência", a que se refere a citada súmula, relaciona-se com a interpretação de norma infraconstitucional. 3. Agravo regimental desprovido". (AgRg no AREsp 679.421/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 17/03/2016, Dje 31/03/2016).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PREPARO. AUSÊNCIA DA GUIA DE RECOLHIMENTO. INADMISSIBILIDADE DE JUNTADA POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE DE CERTIFICAÇÃO ACERCA DA ENTRADA DOS RECURSOS NOS COFRES PÚBLICOS. PRECEDENTES. SÚMULA N. 83 DO STJ. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO COM BASE NAS ALÍNEAS A E C DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO SOMENTE QUANDO INSUFICIENTE. NÃO CABIMENTO NA HIPÓTESE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O princípio da instrumentalidade das formas não tem o condão de possibilitar a relativização do não atendimento às exigências do art. 525 do CPC/1973 no que diz respeito às peças obrigatórias ou necessárias do agravo de instrumento. 2. "É insuficiente, para comprovação do preparo, a apresentação somente do comprovante de pagamento do porte de retorno e das custas processuais, pois é indispensável a juntada das respectivas Guias de

Recolhimento [...] (AgRg no AREsp n. 723.573/SP, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma julgado em 27/10/2015, DJe 12/11/2015). Incidência da Súmula 83/STJ. 3. É pacífico, nesta Casa, que a aplicação da Súmula 83/STJ abrange os recursos especiais interpostos com amparo nas alíneas a e/ou c do permissivo constitucional. Precedentes. 4. A intimação para a regularização do preparo do recurso (agravo de instrumento, na espécie) só é devida na hipótese em que o valor recolhido se mostrar insuficiente, situação que não se amolda ao caso dos autos. Precedente. 5. Agravo regimental a que se nega provimento". (AgRg no AREsp 812.679/CE, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 01/08/2017).

À vista do exposto, em estrita observância ao disposto no art. 1.030, V, do Código de Processo Civil, **INADMITO** o recurso especial.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 11 de novembro de 2024

Desembargador **MALDONADO DE CARVALHO**
Terceiro Vice-Presidente